



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910147 - SP (2025/0132510-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OSMIR NATALE BAPTISTELLA
ADVOGADO : JOSUÉ DO PRADO FILHO - SP084250
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO CAPOSSOLI
AGRAVADO : MARCUS ANTONIO CAPOSSOLI
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CAPOSSOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DUAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO COM POTENCIAL PREJUÍZO A CREDORES SUBSEQUENTES. PODER-DEVER DE RECUSA DA HOMOLOGAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. O art. 908, § 2º, do CPC disciplina a distribuição do produto da expropriação judicial de bens; na transação, a natureza do ato é de negócio jurídico bilateral, e, ao optar por valor de quitação inferior ao potencial de arrecadação dos imóveis penhorados, o credor antecedente, na prática, dispõe de patrimônio que garante também o saldo remanescente destinado aos credores subsequentes, de modo que a exigência de ajuste do acordo para contemplar os preteridos não viola a regra da anterioridade, mas impede seu uso como escudo para esvaziar a garantia de credores sucessivos em cenário de solvência do executado.
3. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, que admite a recusa de homologação de transação quando presentes indícios de objeto ilícito, licitude duvidosa ou prejuízo a terceiros, o que atrai

a incidência da Súmula n. 83 do STJ como óbice adicional ao conhecimento do recurso especial.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910147 - SP (2025/0132510-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OSMIR NATALE BAPTISTELLA
ADVOGADO : JOSUÉ DO PRADO FILHO - SP084250
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO CAPOSSOLI
AGRAVADO : MARCUS ANTONIO CAPOSSOLI
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CAPOSSOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DUAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO COM POTENCIAL PREJUÍZO A CREDORES SUBSEQUENTES. PODER-DEVER DE RECUSA DA HOMOLOGAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. O art. 908, § 2º, do CPC disciplina a distribuição do produto da expropriação judicial de bens; na transação, a natureza do ato é de negócio jurídico bilateral, e, ao optar por valor de quitação inferior ao potencial de arrecadação dos imóveis penhorados, o credor antecedente, na prática, dispõe de patrimônio que garante também o saldo remanescente destinado aos credores subsequentes, de modo que a exigência de ajuste do acordo para contemplar os preteridos não viola a regra da anterioridade, mas impede seu uso como escudo para esvaziar a garantia de credores sucessivos em cenário de solvência do executado.
3. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, que admite a recusa de homologação de transação quando presentes indícios de objeto ilícito, licitude duvidosa ou prejuízo a terceiros, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ como óbice adicional ao conhecimento do recurso especial.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 239-240).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 193):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Existência de duas penhoras no rosto dos autos. Decisão que deixou de homologar acordo apresentado entre exequente, executado e interessado (cessionário), e atinente à penhora mais antiga, por identificar potencial prejuízo aos credores que se opuseram, interessados na segunda penhora, mais recente e determinou que fossem ajustados os termos do acordo, para contemplar os credores alijados. Vontade dos acordantes, manifestada pelo acordo proposto, que se sobrepõe sobre a ordem de preferência e sobre os atos de constrição de bens. Correção da decisão recorrida que determinou a correção dos termos do acordo ao verificar a possibilidade de renúncia a parte de crédito que, em última instância redundará em prejuízo aos credores que se opuseram. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 231-235).

Nas razões do recurso especial (fls. 203-220), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 840 e 849 do CC, pois teria havido indevida restrição judicial ao legítimo direito de transação mediante concessões mútuas, exigindo-se "revisão" do acordo sem fundamento legal. O acórdão teria criado "novo" óbice à eficácia da transação, não previsto no rol taxativo de anulabilidade (fls. 211-212),

(ii) art. 505 do CPC, porque *"rediscutiu e decidiu novamente em questão já preclusa, posto a se redecidir na Câmara aquilo que o magistrado de 1o. grau já havia decidido, conforme demonstrado acima, para que assim se pudesse negar eficácia na transação e impor-se a respectiva homologação"* (fls. 213-216), e

(iii) art. 908, § 2º, do CPC, uma vez que, em concurso singular de penhoras, a satisfação deveria observar a anterioridade das constrições, já respeitada no ajuste celebrado (fls. 216-219).

No agravo (fls. 243-251), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 255-259).

É o relatório.

VOTO

O recorrente sustenta que o Tribunal *a quo* criou uma restrição espúria ao exercício do direito de transação, ignorando que o rol de anulabilidade da transação no art. 849 do CC é taxativo. Argumenta, ainda, que a "insuficiência de valores" não é causa legal para a recusa de homologação.

No ponto, deve ser observado que o direito de transação, embora pautado na autonomia da vontade e em concessões mútuas (art. 840 do CC), não é um poder absoluto imune ao controle jurisdicional, ou seja, o ato jurídico perfeito pressupõe a observância da ordem pública e a preservação de direitos de terceiros credores que operaram constrições legítimas (penhoras no rosto dos autos). Assim, o magistrado, ao atuar no processo executivo, exerce um dever de fiscalização da licitude e da moralidade processual (art. 142 do CPC), sendo que a recusa da homologação não nega vigência ao art. 840, mas condiciona a eficácia da transação à sua adequação aos limites impostos pela pluralidade de credores no concurso singular.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, amparado na análise soberana dos fatos, consignou que o débito atualizado superava R\$ 613.524,03 (em 2019), e que a transação por valor inferior frustraria o pagamento da segunda penhora no rosto dos autos, conforme já mencionado. Assim, a desconstituição de tal conclusão para aferir a inexistência de prejuízo ou a viabilidade econômica do ajuste demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ainda, alega o recorrente que a questão da suficiência do montante já havia sido decidida pelo magistrado de primeiro grau em momento anterior, operando-se a preclusão, o que impediria o Tribunal de redecidir o tema. Contudo, a análise imparcial dos fatos revela que o despacho anterior do juízo apenas solicitou esclarecimentos, sem proferir decisão definitiva de mérito sobre a homologação, sendo que não há falar em violação do art. 505 do CPC quando a matéria ainda se encontrava sob o crivo do exame jurisdicional para a formação do convencimento. Nesse sentido, o dever do magistrado de zelar pela regularidade da execução é contínuo, não se exaurindo enquanto o ato de homologação (que confere eficácia executiva à transação) não for perfectibilizado. A decisão recorrida agiu com rigor processual ao reconhecer que a questão da satisfação dos credores é o próprio objeto do pedido de homologação, não havendo preclusão *pro judicato* em matéria de fiscalização da ordem de preferência e alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que admite a recusa de homologação de transação pelo magistrado quando as circunstâncias do caso evidenciarem potencial prejuízo a terceiros ou licitude duvidosa. O acórdão local fundamentou-se em precedente específico (AgInt no AREsp n. 2.141.778/RJ) cabendo ainda colecionar o seguinte precedente, abaixo, o que demonstra a conformidade do julgado com o entendimento do STJ e óbice da Súmula n. 83 /STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TAC FIRMADO ENTRE AS PARTES . POSSIBILIDADE. NO

CASO, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM ATESTAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O ACOLHIMENTO JUDICIAL DO AJUSTE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE RECORRENTE DESPROVIDO .

1. Julgado desta Corte Superior verte a tese de que incumbe ao juiz, nos termos do art. 129 do CPC [atual art. 142 do Código Fux], recusar-se a homologar acordo que entende, pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de licitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro (entre os quais os princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva); ou atentar contra a dignidade da justiça (AgRg no REsp . 1.090.695/MS, Rel. Min . HERMAN BENJAMIN, DJe 04.11.2009).

2 . Na espécie, as Instâncias Ordinárias, com base nos elementos factuais e probatórios que se represaram no caderno processual - gize-se, impermeáveis a alterações em sede rara -, foram unâнимes em constatar que o TAC não reuniu os aspectos de forma e de fundo que se prestassem a solucionar a ACP em curso. Estando devidamente fundamentada a decisão que recusa a homologação do ajuste entre as partes - bem o caso dos autos -, não há lugar para a sua reforma.

3. Contrariamente à pretensão da parte recorrente, o acórdão recorrido não praticou violação alguma ao art . 17, § 11 da LIA, este que rege a extinção do processo por inadequação da ação.

4. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. Recurso Especial da parte recorrente não provido . (STJ - REsp: 1711528 MT 2017/0300468-0, Relator.: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,- Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 07/05/2018.)

Por fim, o recorrente assevera que, por se tratar de concurso singular de credores sem privilégio de direito material, a satisfação deveria ocorrer exclusivamente pela ordem de anterioridade das penhoras, o que foi respeitado no acordo. O argumento, embora tecnicamente polido, é incompleto, ou seja, o art. 908, § 2º, do CPC rege a distribuição do produto de bens expropriados pelo Estado, sendo que na transação, a natureza do ato muda de expropriação forçada para negócio jurídico bilateral. Assim, ao optar por um valor de quitação menor que o potencial de arrecadação dos imóveis penhorados (avaliados em patamar superior ao débito), o recorrente está, na prática, dispondo de um patrimônio que garante não só o seu crédito, mas também o saldo remanescente destinado aos credores subsequentes.

Pragmaticamente, se os imóveis garantiam a satisfação de todas as penhoras no rosto dos autos, a aceitação de um valor menor pelo primeiro credor frustra a expectativa legítima do segundo, que teria seu crédito satisfeito caso o processo seguisse para hasta pública. Assim, o entendimento do Tribunal de origem no

sentido de exigir o "ajuste" do acordo para contemplar os preteridos não viola a regra da anterioridade, mas impede que ela seja utilizada como escudo para esvaziar a garantia de credores sucessivos em um cenário de solvência do executado

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.910.147 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0132510-7

Número de Origem:

00022057420078260125	00063114020118260125	000631140201182601251	125012007002205
1250120070022051	20422472520248260000		22057420078260125
2205742007826012500063114020118260125	30015504120138260125		63114020118260125
631140201182601251			

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMIR NATALE BAPTISTELLA

ADVOGADO : JOSUÉ DO PRADO FILHO - SP084250

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO CAPOSSOLI

AGRAVADO : MARCUS ANTONIO CAPOSSOLI

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CAPOSSOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP096667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026